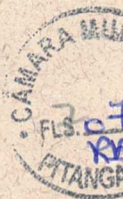




CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2/2019

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.

Autor: Vereador André Luiz de Oliveira

Relator: Vereador Jorge Pittner

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que busca facilitar a participação popular junto aos conselhos e ao mesmo tempo tornar o trabalho dos conselhos mais transparentes.

A proposição veio acompanhada de justificativa à fl. 03.

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa às fls. 04-06, opinando-se pela continuidade da tramitação, com recomendação de emenda supressiva quanto ao art. 2º.

II – ANÁLISE E VOTO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, cabendo aos membros emitir parecer sobre a regularidade do projeto quanto aos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Em análise da proposição apresentada, verifico que esta possui vício de constitucionalidade e legalidade capaz de prejudicar o seu andamento nesta casa, uma vez que a Câmara Municipal não detém atribuição de divulgar atos administrativos do Município, necessitando assim ocorrer a supressão do art. 2º constante no projeto de lei que incumbia à esta casa disponibilizar em seu *site* oficial ícone para redirecionar à página da prefeitura, conforme orientação da procuradoria às fls. 04 e ss.

Em consequência, redija-se a emenda do projeto para adequar-se a supressão mencionada, conforme emenda modificativa 01 anexa.

Quanto a técnica legislativa devem ser realizadas as adequações de redação constantes na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Por fim, concluo que o projeto de Lei Ordinária nº 2/2019, deve seguir sofrer as alterações sugeridas nas emendas anexas, voto assim, FAVORÁVEL a sua tramitação nesta casa.

É o meu voto.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2019.

Vereador Jorge Pittner
Relator